DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1190/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6077/2013
PROTOCOLO	: 1414139
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE CARLOS DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADOS CONTABILMENTE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ACIMA DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. CONTAS REGULARES.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário mas o Balanço Financeiro indica um saldo financeiro positivo.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial superavitário e o Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial.
3. A aplicação dos recursos voltadas para a promoção e recuperação da saúde supera o limite mínimo de 15% da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, atendendo o art. 198, §2º, III, da CF/88 c.c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.
4. Demonstração da Prestação de Contas em cumprimento das exigências legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, à época, Marlene Carlos da Silva.

Em exame preliminar (f. 470/471), a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) sugeriu a notificação dos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas para sanar as impropriedades

detectadas, bem como complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Devidamente notificado (f. 473/474) o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos e justificativas conforme f. 476/613.

Após o reexame desta Prestação de Contas, a Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 18270/2013 (f. 621-628) concluindo que os documentos apresentados sanaram as falhas antes existentes, estando a Prestação de Contas de acordo com os dispositivos da Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria, no Parecer PAR-AUDITORIA-17763/2013 (f. 629-631), entendeu que esta Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, opinando pela sua regularidade.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 15829/2014 (f. 633-636), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.4, letra “a” e “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS foi instituído por meio da Lei n. 756, de 18 de novembro de 2009.

As despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Conforme o artigo 71 da Lei Federal n. 4.320/64, "Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

A legislação aplicável prevê que o Fundo Municipal de Saúde deve receber recursos dos governos federal, estadual e municipal, devendo ser administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo conselho municipal de saúde.

Do Conselho Municipal de Saúde

O Conselho de Saúde tem por objetivo fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no Município.

A existência dos conselhos de saúde em pleno funcionamento para operacionalizar a participação social na saúde passou a ser obrigatória com o advento da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/1990), Lei Federal n. 8.142/1990 e, também, com a Emenda Constitucional 29/2000, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber recursos federais.

Conforme o art. 33 da Lei Federal n. 8.080/1990, a fiscalização da movimentação dos recursos depositados nos fundos de saúde ficou a cargo dos conselhos de saúde.

A atuação do Conselho Municipal de Saúde de Anastácio foi demonstrada nesta Prestação de Contas por meio das cópias das Atas de Reuniões do Conselho.

Da mesma forma, integra os autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2012 (f. 484-500).

Do orçamento

Consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, concedida pela Lei n. 840/2011,

destinando para o Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 8.255.000,00.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 9.380.968,00.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 30) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 5.640.322,54 diante das receitas realizadas no montante de R$ 3.690.847,02 e despesas executadas no valor de R$ 9.331.169,56. Tal déficit foi compensado pela transferência de recursos realizada pelo Poder Executivo.

O Balanço Financeiro (f. 32) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício no valor de R$ 9.306,60. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 601.588,55), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 592.281,95).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 36) registrou no exercício de 2012 um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$ 671.170,98, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 34) apresenta um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R$ 3.493.112,53.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**601.588,55**	**Passivo Financeiro**	**228.018,54**
Disponível Bco c/ Mov e Aplicação Fin.	601.588,55	Restos a pagar	
		Depósitos	-
Realizável	-		
Ativo Permanente	**3.119.542,52**		
Bens Móveis	2.180.205,32		
Bens Imóveis	939.337,20		
Soma do Ativo Real	**3.721.131,07**	**Soma do Passivo Real**	**228.018,54**
		Saldo Patrimonial	**3.493.112,53**

		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**3.721.131,07**	**TOTAL DO PASSIVO**	**3.721.131,07**

Do Limite Mínimo de Aplicação na Saúde – 15%

As Ações e Serviços Públicos de Saúde, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, são aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Conforme as receitas demonstradas no anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (TC 3374/2012, apensado ao TC 5542/2013), e despesas apresentadas nesta Prestação de Contas, constata-se o cumprimento da obrigação constitucional quanto à aplicação mínima de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde, tendo sido aplicado durante o exercício de 2012, através do Fundo Municipal de Saúde, o montante de R$ 5.640.322,54, equivalente a 20,09% da Receita Líquida de Impostos e Transf. Const. e Legais, atendendo ao art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c.c. art. 7º da Lei Complementar 141/2012.

TOTAL DAS RECEITAS P/ APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	**28.074.220,46**
DESPESAS C/ SAÚDE	9.331.169,56
(-) Despesas Custeadas c/ Recursos do SUS	3.690.847,02
TOTAL DAS DESPESAS C/ SAÚDE	**5.640.322,54**
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE S/ A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSF. CONST. E LEGAIS	**20,09%**

Dessa forma, constata-se que os resultados finais foram apresentados nos demonstrativos contábeis, bem como o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde e a completa instrução

processual. Também atenderam os Gestores ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos, conforme f. 20-28.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face ao exposto, considerando que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesa, Marlene Carlos da Silva, encontra-se em consonância com o disposto na Lei n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/2000 e nas demais normas aplicáveis, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, ressalvando-se eventuais irregularidades detectadas em outros processos.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesa, Marlene Carlos da Silva, como **Contas Regulares**.– DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator